



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO

Ação Rescisória nº 2215050-82.2022.8.26.0000

Registro: 2025.0000358177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2215050-82.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE DE EDUCAÇÃO - FAFE, é réu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente a ação rescisória, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, WALTER BARONE, REZENDE SILVEIRA E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39291**Comarca:** São Paulo**Autora:** Fundação de Apoio à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FAFE-USP)**Réu:** Município de São Paulo

Ementa: Ação rescisória. Acórdão proferido em ação anulatória de débitos fiscais, na qual se afastou a imunidade tributária. Fundação de apoio à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Alegação de erro de fato e violação manifesta de norma jurídica. Imunidade tributária assegurada pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Ausência de distribuição de patrimônio ou rendas. Aplicação integral dos recursos em atividades educacionais e manutenção de escrituração contábil revestida de formalidades. Presunção de vinculação às finalidades essenciais da entidade, não ilidida pelo ente tributante. Erro de fato configurado. A decisão rescindenda admitiu como verdadeira a distribuição indevida de rendas e desconsiderou elementos probatórios que atestavam o cumprimento dos requisitos legais. Pagamentos realizados a dirigentes por atividades educacionais e doação para construção de biblioteca vinculada aos objetivos institucionais da entidade em conformidade com a legislação e com seus respectivos estatutos. Violação manifesta de norma jurídica evidenciada pela negativa de imunidade tributária em desacordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Ônus do ente tributante de comprovar desvios ou descumprimento dos requisitos legais não cumprido. Procedência da ação rescisória. De rigor, por conseguinte, a rescisão do acórdão. Em seguimento, nos termos do caput do artigo 974 do Código de Processo Civil, reconhecida a procedência da presente ação rescisória, rescinde-se o acórdão impugnado, proferindo-se desde já novo julgamento da lide, com o reconhecimento do direito da autora à imunidade tributária pleiteada. Condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Julga-se procedente a ação rescisória, nos termos do acórdão.

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação de Apoio à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FAFE-USP) contra o acórdão de fls. 2051/2061, proferido nos autos do processo nº 1006615-39.2014.8.26.0053, relatado pelo Desembargador Fortes Muniz, da 14ª Câmara de Direito Público.

A controvérsia tem origem em ação anulatória de débito fiscal por meio da qual a fundação autora invocou o instituto da imunidade tributária, na qualidade de entidade prestadora de serviço assistencial junto à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

O acórdão rescindendo lhe foi desfavorável ao concluir que a autora não atendia aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Alegou-se a distribuição de rendas a dirigentes e membros do conselho, bem como a existência de irregularidades contábeis, o que afastaria o reconhecimento da imunidade tributária pleiteada.

A autora, por seu turno, sustenta que a decisão incorreu em erro de fato e violação manifesta de norma jurídica, ao desconsiderar elementos probatórios que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais, como o parecer técnico do Ministério Público das Fundações e a documentação contábil regularmente auditada.

Argumenta que o acórdão incorreu em erro de fato

e violação manifesta de norma jurídica ao desconsiderar provas que atestam o cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária. Sustenta que os pagamentos realizados a dirigentes referiram-se a atividades educacionais, que as doações destinavam-se a fins institucionais e que sua escrituração contábil atende às formalidades exigidas.

Diante do trânsito em julgado e da improcedência de sua pretensão inicial, ajuizou a presente ação rescisória, pleiteando a desconstituição do acórdão rescindendo e o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade a ação deve ser conhecida e, no mérito, julgada procedente, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, a ação rescisória, regulada pelo artigo 966 do Código de Processo Civil, constitui instrumento excepcional, destinado à revisão de decisões de mérito transitadas em julgado.

Dessarte, tem por finalidade resguardar a justiça material em situações que comprometam a legitimidade do julgamento, nas hipóteses taxativas previstas pela legislação.

Nesse contexto, saliente-se que o referido instituto não tem por objetivo enfraquecer a coisa julgada, mas sim corrigir decisões gravemente comprometidas por erro ou violação de norma jurídica.

No caso, a autora fundamenta a sua pretensão em violação manifesta de norma jurídica e erro de fato verificável do exame dos autos, hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 966 do CPC.

Cumpre, portanto, realizar a análise aprofundada dos fundamentos apresentados e do acervo probatório, considerando o impacto de um pronunciamento colegiado ser desconstituído.

Pois bem.

A autora alega que o acórdão rescindendo violou o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, que assegura imunidade tributária às instituições de educação sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais. Sustenta ainda que os critérios do artigo 14 do Código Tributário Nacional foram integralmente atendidos, o que afasta as conclusões adotadas no julgamento anterior.

Nesse cenário, destaque-se que a imunidade tributária constitucional não se configura como benefício ou isenção concedida pelo ente tributante, mas como uma

garantia fundamental vinculada à preservação de atividades essenciais à sociedade.

Na decisão rescindenda, foram levantadas questões como a suposta distribuição indevida de rendas, ausência de escrituração contábil adequada e desvios de finalidade.

Entretanto, as alegações em questão não foram adequadamente comprovadas.

Ao contrário, a documentação apresentada pela autora demonstra que os pagamentos realizados aos membros do Conselho Curador referem-se à prestação de serviços educacionais, e não à distribuição de lucros, conforme parecer técnico e manifestação do Ministério Público das Fundações. A esse respeito, conforme esclarecido pelo perito judicial, não houve distribuição de lucros ou qualquer vantagem pecuniária aos dirigentes da fundação, estando a movimentação patrimonial compatível com a natureza da entidade e em conformidade com as exigências legais aplicáveis às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

A doação destinada à construção da biblioteca da Faculdade de Educação da USP, longe de configurar desvio de finalidade, está diretamente vinculada aos objetivos institucionais da fundação, reforçando sua atuação na área de educação, extensão e pesquisa.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao atribuir ao Fisco o ônus de comprovar eventuais desvios que afastem a imunidade tributária.

No caso, não há qualquer indício de que a Municipalidade tenha instaurado procedimento administrativo específico para apurar as irregularidades alegadas, o que fragiliza os fundamentos do acórdão rescindendo.

No que tange ao erro de fato, configurado quando a decisão admite como verdadeiro um fato inexistente ou desconsidera um fato comprovado, verifica-se que o acórdão desconsiderou elementos probatórios robustos que atestam o cumprimento, pela autora, dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Entre os documentos ignorados, destacam-se o parecer do Ministério Público, que ratificou a regularidade das contas e a lisura na gestão da fundação; o contra laudo técnico, que refutou as conclusões do laudo pericial inicial e a documentação contábil, devidamente auditada e sem qualquer ressalva quanto à sua exatidão ou formalidade.

A análise minuciosa desses elementos demonstra que a decisão rescindenda admitiu como verdadeiro o descumprimento dos requisitos legais pela autora, quando as provas constantes dos autos evidenciam exatamente o

contrário. Esse equívoco fático justifica plenamente a desconstituição do julgamento.

Por conseguinte, denota-se a procedência da presente ação rescisória, com fundamento nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o acórdão de fls. 1440/1451 seja rescindido.

Em seguimento, nos termos do caput do artigo 974 do Código de Processo Civil, reconhecida a procedência da presente ação rescisória com rescisão do acórdão impugnado, profere-se desde já novo julgamento da lide, com o reconhecimento do direito da autora à imunidade tributária pleiteada, conforme detalhada fundamentação supra.

Outrossim, em razão da sucumbência, condena-se o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos das faixas percentuais previstas no artigo 85, §3º do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o

cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **julga-se procedente a ação rescisória, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora